

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
JOAN ROSA DOS SANTOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise à luz do princípio da
obrigatoriedade e da confissão.**

Juiz de Fora
2022

JOAN ROSA DOS SANTOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise à luz do princípio da
obrigatoriedade e da confissão.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material sob orientação do Prof. Ms. Thiago Almeida de Oliveira.

Juiz de Fora

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOAN ROSA DOS SANTOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise à luz do princípio da
obrigatoriedade e da confissão.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Ms. Thiago Almeida de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Ms. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de fevereiro de 2022

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise à luz do princípio da obrigatoriedade e da confissão

RESUMO

O acordo de não persecução penal foi formalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, com a intenção de ampliar o instituto da justiça negocial no âmbito da seara penal brasileira. Para tanto, o legislador estabeleceu algumas imposições que precisam ser observadas pelo investigado, a fim de satisfazer os requisitos para o oferecimento do acordo. Embora algumas exigências sejam de preenchimento automático, por possuírem um caráter objetivo aparente, como a exigência da confissão formal e circunstanciada, o momento em que esta é apresentada pelo acordante reflete de forma significativa em suas garantias individuais. Dessa forma, o presente trabalho tem a intenção de identificar como compatibilizar o exercício do poder discricionário do Ministério Público, quando do oferecimento do acordo de não persecução penal, aos direitos constitucionais do investigado, identificando os reflexos que essa confissão pode apresentar em determinadas situações de possível ocorrência durante a persecução penal.

Palavras-chave: Acordo de não-persecução penal. Princípio da obrigatoriedade. Confissão. Controvérsias. Casos concretos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL	6
3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	8
4 A CONFISSÃO E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	13
5 DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG	18
5.1 R.S.D.P.....	18
5.2 W. D. F. L.....	19
5.3 E.G.S	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

Há tempos, a legitimação do sistema punitivo, imposto pelo Direito Penal, escorado em um suposto controle social, encontra-se desprovido de eficácia. Isso se confirma desde a tentativa do legislador de inserir medidas alternativas ao cárcere, como foi feito com a criação das penas restritivas de direito, as quais abrangem a pena pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, além dos institutos autônomos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Isso porque, é de conhecimento comum que a justiça no Brasil é, na maioria das vezes, lenta e desgastante, fator intrínseco ao próprio processo judicial, dotado de inúmeras formalidades e burocracias que acabam levando ao fim contrário a que se pretendia com a sua instauração.

Contudo, ainda que existente esse cenário caótico na seara penal, decorrente do colapso da estrutura do poder estatal como um todo, de tempos em tempos leis criminalizadoras são criadas, a fim de corresponder aos desejos populares por mais segurança e punição sobre o agente infrator, contribuindo, apenas, para garantir uma resposta à sociedade a curto prazo, uma vez que, tais leis não são suficientes para prevenir o crime em si.

As consequências dessa política criminal são vistas no tipo de encarceramento que elas produzem, verificadas na seletividade de classes já conhecida e amplamente difundida, abrangendo, majoritariamente, os que estão à margem da sociedade. Dessa forma, os fins da pena de retribuição e prevenção acabam por incidir apenas sobre um grupo específico de indivíduos, aumentando a sensação coletiva de impunidade.

A partir desse raciocínio foi possível identificar que, por vezes, o processo penal em si pode ser dispensável, sendo suficiente a adoção de medidas desburocratizadoras capazes de garantir uma resposta estatal célere sobre o agente infrator, proporcionando, também, o contentamento da vítima com a obtenção de reparação dos danos causados pelo acordante.

Nesse sentido, foi criada a Lei 13.964/2019, chamada de Pacote Anticrime, que inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não Persecução penal, caracterizado como um negócio jurídico pré-processual e extrajudicial.

Para tanto, realiza-se acordos com agentes infratores que são réus primários e que tenham cometido crime sem o uso de violência ou grave ameaça, com pena cominada inferior a quatro anos. Ainda, deve o acordante ter confessado o crime, além de não ter realizado outro acordo de não persecução penal nos últimos cinco anos.

Não obstante os inúmeros benefícios que o instituto aparentemente fornece à sociedade e ao agente infrator, se faz necessário analisá-lo sob a égide do princípio da obrigatoriedade da ação penal, e o impacto que ele gera sobre a verdade real, tão buscada pelo processo penal, em virtude da obrigatoriedade da presença da confissão para a celebração do acordo.

2 DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

No ordenamento processual penal brasileiro vigora o chamado princípio da obrigatoriedade da ação penal, consubstanciado na previsão dos arts. 24, 28 e 29 do Código de Processo Penal, que determina a necessária promoção da ação penal pública pelo Ministério Público, em detrimento de um juízo de conveniência e oportunidade, sendo-lhe vedado avaliar a utilidade da medida perquirida.

Isso porque, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, ficou estabelecida a atribuição institucional do Ministério Público para o manejo da ação penal pública. A doutrina majoritária, ao somar essa disposição à previsão constante do art. 24 do Código de Processo Penal, que estabelece que nos crimes de ação pública a ação penal será promovida por denúncia do Ministério Público, e art. 42 do mesmo diploma, que diz que o *Parquet* não pode dela desistir, por bem identificou o princípio da obrigatoriedade da ação penal (FREITAS, 2019).

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual, cada vez mais questionado no âmbito do próprio Ministério Público, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Não contam com nenhuma disponibilidade, ao contrário, vale o dever de persecução e acusação. Assim, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize, elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal (LIMA, 2020, p. 323).

Como observado, não há previsão expressa do princípio acima mencionado, existindo, apenas, um entendimento doutrinário derivado de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Em decorrência disso, surge o possível conflito com a prerrogativa da

autonomia funcional dos membros do Ministério Público, que ficaria afastada em detrimento de um entendimento que não consta explicitamente nos textos jurídicos pátrios.

Isso porque, há quem entenda pela existência de uma íntima relação entre o princípio da obrigatoriedade com o princípio da igualdade, no sentido de que, em relação ao primeiro, essa falta de discricionariedade na atuação do Ministério Público sobre a necessária promoção da ação penal pública garantiria isonomia e impessoalidade no tratamento sobre os acusados. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, quando a acusação é imposta a todos, isso afasta eventual escolha arbitrária do membro do *Parquet* sobre quem acusar ou não, o que acarretaria possíveis escolhas injustas.

Dessa forma surge na doutrina o chamado Princípio da Oportunidade da Ação Penal, como forma de mitigar o Princípio da Obrigatoriedade, com o fim de compatibilizar o sistema jurídico às previsões trazidas pelo Estado Democrático de Direito, e dos princípios norteadores da Constituição Federal, uma vez que o Código Penal e o Código de Processo Penal entraram em vigor na década de 40, anos antes à promulgação da Carta Magna.

A respeito da flexibilização desse princípio, esclarece Norberto Avena:

Tal obrigatoriedade, porém, não é absoluta, sendo mitigada no âmbito das infrações sujeitas ao **Juizado Especial Criminal**, em que há a possibilidade de transação penal prevista nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001 e admitida pela própria Constituição Federal no art. 98, I. Adota-se, neste último caso, o **princípio da obrigatoriedade mitigada** ou da **discricionariedade regrada**, viabilizando-se ao Ministério Público, diante da presença dos requisitos legais, deixar de propor a ação penal e oferecer ao autor do fato a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, encerrando-se, assim, o procedimento (AVENA, 2021, p. 245).

Em vista disso, a Lei dos Juizados Especiais Criminais é um exemplo de que o princípio da obrigatoriedade pode ser aplicado com menos rigidez diante da possibilidade de se empregar formas alternativas ao processo, ainda que consensuais, sem que o ordenamento jurídico perca sua legitimidade, mas diante de uma atuação que se restrinja à observação dos limites constitucionais e legais na resposta penal.

Além disso, esse entendimento se coaduna com o princípio da subsidiariedade, também conhecido como princípio da intervenção mínima, que evidencia a incidência do direito penal apenas como última *ratio*, em resposta a um comportamento juridicamente reprovável e sancionável.

Sobre o assunto, Renato Brasileiro de Lima destaca:

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não-persecução penal guarda relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que,

em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves (LIMA, 2020, p. 275).

Dessa maneira, apenas ao compatibilizar os princípios que norteiam a aplicação do Direito Penal ao uso racional da legislação relacionada, com o intuito de promover a solução de conflitos, será possível alcançar ao pretendido controle social efetivo.

3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A partir da promulgação da Lei 13.964/19, o chamado Pacote Anticrime, com entrada em vigor em 23 de janeiro de 2020, houve a incorporação do instituto do acordo de não persecução penal ao ordenamento jurídico brasileiro, flexibilizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, conforme identificado no capítulo anterior.

A base conceitual trazida pelo acordo de não persecução penal não é inédita, uma vez que no direito brasileiro já havia a noção de justiça negocial, tendo como exemplo as previsões existentes na Lei do Juizado Especial Criminal, a qual possui os institutos da transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo (RODRIGUES, 2021).

Ademais, nesse sentido, já existia a Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018, também do mesmo Conselho, que garantia a possibilidade do promotor de justiça de formalizar um acordo com o acusado, de forma extrajudicial, nos casos em que o delito era praticado sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos.

Renato Brasileiro de Lima esclarece o assunto dispondo:

Vários são os fatores que justificaram a sua criação, originariamente pela Resolução n. 181 do CNMP, e, posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais (LIMA, 2020, p. 275).

Contudo, sobre a resolução mencionada, por não se tratar de lei federal prevendo esse acordo, havia muitos questionamentos sobre a regulamentação do tema no tocante ao

ponto de vista constitucional. Isso porque, o ponto central dos questionamentos estava baseado no fato de que a nossa Constituição Federal não atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para criar ato normativo prevendo um acordo de não persecução penal, devendo apenas a lei federal trazer esse tipo de previsão, em conformidade com o art. 22 da Constituição Federal (1988), onde está previsto que, por se tratar de matéria referente ao processo penal, “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Não obstante a plausibilidade das críticas quanto a ilegitimidade do Conselho Nacional do Ministério Público para legislar sobre o assunto, tal discussão foi superada com a promulgação da Lei 13.964/19.

Esclarece César Roberto Bittencourt sobre o tema:

Com efeito, somente é admissível “acordo de não persecução penal” devidamente homologado pelo juiz, como destaca o § 4º do artigo sub examine, observando-se o devido processo legal, ao contrário da previsão abusiva, ilegal e inconstitucional da Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, por faltar-lhe atribuição legal e constitucional para a criação de instituto jurídico-processual, com qualquer finalidade, sem o crivo do Poder Judiciário. Estão excluídas, contudo, dessa possibilidade, nos termos do § 2º e respectivos incisos, as seguintes hipóteses: I — se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; II — se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III — ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e, finalmente, IV — os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BITTENCOURT, 479, p. 2021).

Atualmente, o acordo de não persecução penal está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, e é utilizado como uma ferramenta para a realização de acordos com réus que são primários, que cometeram crimes sem o uso de violência ou grave ameaça, e que tenham cometido crimes cuja pena prevista para o tipo penal é inferior a quatro anos. Além disso, para a realização do acordo, deve o agente confessar o crime, além de não ter feito outro acordo de não persecução penal nos últimos cinco anos.

Para fins de elucidação, dispõe o artigo em análise:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que

necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

(...)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

(...)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

(...)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

(...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Diante da autonomia do Ministério Público sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, este é considerado um benefício com previsão legal dado ao suposto agente, e não um direito subjetivo que lhe pertence, já que o *Parquet* possui discricionariedade para não ofertar o acordo, em virtude da análise que o órgão realiza sobre a efetividade do acordo de não persecução penal no caso concreto.

Esse é o entendimento de parte da doutrina, em que se destaca o jurista César Roberto Bittencourt, que diz:

Em outros termos, na nossa ótica, ao contrário de alguns entendimentos já manifestados sobre o tema, essa previsão legal não configura um direito

público subjetivo do infrator, mas tampouco corresponde a um poder incondicionado do Ministério Público, o qual, na hipótese de não oferecê-lo, deverá fundamentar, adequadamente a negativa de oportuniá-lo, posto que, processualmente falando, trata-se de uma espécie *sui generis* “decisão interlocutória”, ainda que manifestada pelo Parquet, passível, portanto, de recurso. Exige-se, porém, que o investigado “confesse” a prática do crime para a propositura do referido acordo, violando também o princípio da presunção de inocência (inciso LVII do art. 5º da CF), sem o crivo e a presença do Poder Judiciário, e, igualmente, sem a garantia da confissão perante o juiz da causa. Essa exigência de “confissão” da prática do crime pelo investigado (que pode, inclusive, nem conseguir celebrar o acordo, mesmo tendo confessado, pela não satisfação de outros requisitos ou condições), que é condição para a admissão do “acordo de não persecução penal”, mostra-se, a nosso juízo, absolutamente inconstitucional, repetindo, por violação ao princípio da presunção de inocência. Exigência de “confissão formal e circunstanciada” é absolutamente inconstitucional, violando a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF). A única forma de salvar-se esse texto legal, nesse particular, é considerar-se que a aceitação do referido acordo não implica confissão da matéria de fato (ou seja, constitucionalidade com supressão de texto?!), além de restringir-se sua aplicação a infrações penais de médio potencial ofensivo, qual seja, a crimes cuja pena máxima seja inferior a quatro anos de prisão, ao contrário da atual previsão expressa, que prevê a possibilidade de acordo para crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos (BITTENCOURT, 2021, p. 479).

Destaca-se que esse entendimento não é unânime, uma vez que há autores, como Aury Lopes Júnior, que entendem que o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do acusado, devendo o Ministério Público oferecer o benefício, automaticamente, nos casos em que estão preenchidos os requisitos previstos em lei.

Assim dispõe o autor:

Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional. Mas já imaginamos que essa posição encontrará resistência e que a tendência poderá ser pela aplicação do art. 28 do CPP (seja o art. 28 antigo ou pelo novo dispositivo – cuja liminar suspendeu a eficácia – quando entrar em vigor) (LOPES JÚNIOR., 2021, p. 88).

No caso de não oferecimento do acordo, cabe ao juiz responsável enviar a manifestação do Ministério Público à instância ministerial de revisão, a fim de exercer um juízo fiscalizatório da atuação do responsável natural.

Ademais, é importante destacar que no acordo deve haver a previsão sobre a renúncia quanto aos bens adquiridos com a prática do crime, a reparação do dano pelo acusado, bem como a imposição de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária ou outra obrigação imposta pelo Ministério Público.

Isso porque, o acordo deve ser suficiente para a reprovação do crime, condição genérica que fica a cargo da discricionariedade do *Parquet* na confecção das imposições que serão exigidas do acusado.

Não obstante os requisitos acima mencionados, deve ser salientada a exceção importante sobre a aplicabilidade do instituto que se dá nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher.

De forma geral, a intenção do legislador com a criação do instituto foi de garantir celeridade na atuação estatal diante de determinadas infrações penais, a fim de desburocratizar o sistema processual decorrente da instauração do processo penal, garantindo, ainda, reparação da vítima.

Nesse sentido, é possível identificar que o acordo garante a aplicação de princípios constitucionais importantes para o processo penal, como o princípio da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII, da eficiência, previsto no art. 37, caput, e da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, ambos da Constituição Federal (SILVA, 2020).

Contudo, no campo da justiça penal negociada, onde se insere o instituto do acordo de não persecução penal, deve-se ter cautela quando da sua aplicação, uma vez que há evidente desigualdade entre as partes, que no caso, são os agentes negociantes, constituídos pelo Ministério Público e o acusado.

Geraldo Prado pontua da seguinte forma o modelo de justiça negocial no Brasil:

Verifica-se a introdução no Brasil de uma estrutura completamente diferente da estrutura prevista no art. 5º da Constituição, estrutura que começa a ser aplicada pelo discurso de que a melhor solução de casos controvertidos é aquela obtida por acordo entre as pessoas envolvidas no conflito.... De sublinhar a fragilidade e o caráter ilusório deste consenso que se estabelece entre um Estado muito poderoso e a população brasileira em geral muito empobrecida. O público visado pela intervenção penal é formado, na maioria das vezes, ..., por pessoas que secularmente foram o alvo do direito penal (PRADO, 2005, p. 84).

Ao afastar a atuação jurisdicional da intermediação entre esses agentes, já que inexistente o processo penal com a instrução adequada e a respectiva colheita de provas, o que se efetiva mediante o contraditório e a ampla defesa, é possível que se amplie essa diferença

entre os acordantes, cabendo ao acusado, unicamente, aceitar a proposta que lhe é feita, o que inclui confessar os fatos e consentir com a oferta apresentada.

Isso retira o caráter negocial do instituto, cabendo o respeito à lei e aos princípios constitucionais, através de uma fundamentação idônea, o papel limitador de uma possível atuação abusiva por parte do Ministério Público no oferecimento ou não do benefício.

4 A CONFISSÃO E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O instituto da confissão está previsto no título das provas no Código de Processo Penal, nos artigos 197 a 200, havendo matéria sobre o assunto presente no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, e em legislação extravagante.

A atividade de confessar possui inúmeros aspectos no ordenamento jurídico brasileiro, mas de modo geral, quando o indivíduo confessa, ele reconhece o cometimento de um ato que lhe é desfavorável.

Contudo, para que tal conduta seja utilizada para obter o benefício em análise, deve haver uma formalização da acusação no tocante ao fato confessado, a fim de que a confissão não seja apenas considerada como autoacusação simples e sem finalidade respectiva.

Além disso, é importante destacar que, há tempos, a confissão não mais detém valor absoluto, uma vez que cabe ao juiz a observância do art. 197 do Código de Processo Civil, que diz:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Isso porque, vige no ordenamento brasileiro o sistema do livre convencimento do juiz, o que permite que a confissão tenha um valor relativo em relação as outras provas do processo, as quais precisam ser confrontadas entre si, a fim de que haja validade no conjunto probatório.

Com efeito, ainda que a confissão acarrete, aparentemente, prejuízos ao indivíduo, não é incomum que haja confissões falsas, já que o instituto também possibilita ao agente alguns benefícios indiretos em relação à imputação penal que lhe foi atribuída, como a atenuação da pena.

A própria legislação traz meios de tentar impedir a autoacusação falsa, como a previsão do art. 341 do Código Penal (1941) que dispõe: “Art. 341 – Acusar-se, perante a

autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem: Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa”.

A confissão voluntária, formal e circunstanciada, exigida para a realização do acordo de não persecução penal, é um dos pontos mais polêmicos apresentados pela doutrina quando da análise do instituto.

Conforme Cézár Roberto Bittencourt:

O acordo de não persecução penal, aplicável a crimes com pena mínima inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça, deve ser firmado por escrito pelo Ministério Público, pelo investigado e pelo seu defensor (§ 3º), “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Nenhum acordo dessa natureza terá validade se for firmado sem a presença do defensor do investigado. Na hora de homologar, ou não, o magistrado deverá constatar a presença, dentre outros requisitos e condições, a voluntariedade do investigado em firmá-lo, bem como a sua legalidade, segundo o disposto no § 4º, verbis: “Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade”. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal (§ 6º) (BITTENCOURT, 2021, p. 478).

De início, importante se faz explicar o modo em que a confissão foi imposta pelo legislador para que seja realizado o acordo de não persecução penal. No caso em questão, deve ser feita uma confissão formal, que é aquela que foi reduzida a termo, em audiência extrajudicial, diante da presença do defensor do investigado e do Ministério Público.

Além disso, ela deve ser circunstanciada, ou seja, apresentada de forma minuciosa, completa, com todos os detalhes do fato delituoso.

Vejamos nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Vejamos, então, as obrigações (ou condições) a serem cumpridas pelo investigado, de maneira cumulativa ou alternativa, a depender do caso concreto: **confessar formal e circunstanciadamente a prática do delito**: essa confissão constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento das condições pactuadas). Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constringido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal; (LIMA, 2020, p. 283).

Contudo, o acordo de não persecução penal não poderá ser realizado se houver confissão parcial, incompleta ou até mesmo falsa, podendo o benefício ser retirado quando da sua descoberta (CARVALHO, 2020).

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao direito constitucional ao silêncio, uma vez que o ato de confessar é uma opção dada ao acusado diante da possibilidade de ele receber o acordo, não sendo uma obrigatoriedade a aceitação do benefício.

Esclarece Renato Brasileiro:

Nesse aspecto, o acordo diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão. No entanto, à semelhança destes, a aceitação e cumprimento do acordo não causam reflexos na culpabilidade do investigado. Prova disso, aliás, é o teor do art. 28-A, §12, do CPP, segundo o qual a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir a celebração de novo acordo dentro do prazo de 5 (cinco) anos (LIMA, 2020, p. 275).

Assim, retornando a discussão em relação à confissão, há autores que entendem que a confissão deve ser feita antes do acordo de não persecução penal, não sendo a opção mais coerente a ser feita.

Diante da discricionariedade do Ministério Público em poder ou não ofertar o acordo, o qual já deve conter todos os requisitos preenchidos para a sua apresentação, ao infrator restará a dúvida se o membro do *Parquet* ofertará o acordo de não persecução penal ou recusará o benefício, e o que o órgão fará com a sua confissão, caso a *benesse* não lhe seja concedida.

Nessa situação, a fim de compatibilizar a autonomia dada ao membro do Ministério Público diante da viabilidade ou não de ofertar o acordo, já que ele deve ser suficiente para a reprovação do crime, a confissão deve apenas ser imposta em momento posterior à possibilidade de oferecimento do ajuste. Todos os requisitos do acordo já devem estar preenchidos, remanescendo apenas a confissão, que será posterior ao juízo de valor estabelecido pelo *Parquet* sobre o oferecimento do acordo (SOARES e DAGUER, 2021).

No mesmo sentido, na hipótese de não homologação do acordo, mas já com a confissão realizada pelo acusado, caso haja o oferecimento da denúncia, aquela não pode ser utilizada no processo criminal, devendo as informações relacionadas à confissão ser desentranhadas dos documentos que serão utilizados como base para a formação da acusação penal.

Alguns apontamentos importantes são feitos por Aury Lopes Júnior:

Segundo problema: essa confissão poderá ter efeitos para além daquele processo? Poderá ser usada em um processo cível de indenização sobre aquele fato? Poderá ser utilizada administrativamente, para fins fiscais ou de natureza punitiva disciplinar? A lei não estabelece limite de efeitos e esse risco existe. Daí por que pensamos que deverá haver no acordo uma cláusula de limitação de valor probatório, não sendo permitida a publicidade ou o compartilhamento da confissão ou dos termos do acordo de não persecução penal. Também já existem posições doutrinárias interessantes, sustentando a limitação do valor e alcance dessa confissão, para que sirva exclusivamente para cumprimento do requisito formal do acordo de não persecução penal, sem geração de outros efeitos materiais. Nesse sentido, interessante a posição de SOARES, BORRI e BATTINI, no sentido de que “se verifica é que a confissão representa mera formalidade para fins de concretização do acordo, não podendo ser empregada nas demais esfera (LOPES JÚNIOR., 2021, p. 86).

Esse raciocínio também vale para as hipóteses em que o acusado não tenha confessado os fatos na fase do inquérito policial, mas que, diante da existência do preenchimento dos requisitos para o oferecimento do benefício, deve o membro do Ministério Público informa-lo sobre a possibilidade de confecção do acordo, deixando à exame do investigado a possibilidade de confessar ou negar a prática criminosa.

A fim de garantir todos os direitos constitucionais do acusado, ainda que este tenha confessado os fatos durante o inquérito, presentes os requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal, uma audiência deve ser designada, diante do Ministério Público e da Defesa, com o fim de se obter a uma confissão formal e circunstanciada sobre o crime investigado.

Novamente, César Roberto Bittencourt ressalta a importância da audiência para o oferecimento do acordo em análise, mencionando:

Antes de mais nada, deve-se destacar que a “proposição do acordo de não persecução penal”, nos termos previstos neste dispositivo legal, deverá ser realizado pessoalmente ao investigado e seu advogado, em uma espécie de audiência conciliatória, ainda que informal. Ou seja, há necessidade de o Ministério Público “propor o acordo”, pessoalmente, ao investigado e seu defensor, possibilitando o aceite ou uma contraproposta, permitindo o diálogo entre o Parquet, o investigado e seu defensor, em uma modalidade *sui generis*, repetindo de “oportunidade de conciliação”, entre oferta e aceite. Dito de outra forma, é inadmissível a ausência de contato pessoal entre o Ministério Público e o investigado com seu defensor, sob pena de demonstrar um certo menosprezo contra a pessoa investigada, a qual tem seus direitos constitucionais que devem ser preservados (BITTENCOURT, 2021, p. 479).

Contudo, outra conclusão se tem nos casos em que há descumprimento do acordo de não persecução penal. Nessa hipótese, ocorre a rescisão do acordo de não persecução penal

com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o que é feito nos termos da previsão do art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal.

Em razão disso, a confissão feita para a oferta do benefício ao acusado pode ser usada como prova complementar com as outras que serão produzidas no processo penal. Isso porque, como já dito neste estudo, a confissão não tem valor absoluto, devendo ser confrontada com as demais, em virtude do princípio do livre convencimento do juiz.

Assim, o ponto específico que sana as divergências apresentadas sobre a confissão exigida para o acordo de não persecução penal é o momento em que ela deve ser feita. Durante a oitiva do acusado pelos policiais, na fase do inquérito, não há garantias de que o Ministério Público ofertará o acordo, já que o membro do *Parquet* ainda analisará o cabimento do benefício.

Dispensada a possibilidade de arquivamento do inquérito, sendo possível, o Ministério Público apresentará ao acusado a proposta do acordo, informando-lhe os requisitos exigidos para a *benesse*, cabendo ao investigado optar por confessar ou não, a depender de sua livre escolha.

Portanto, a exigência da confissão sempre deve ser feita em momento posterior ao oferecimento do ajuste, uma vez que, antes disso, haveria uma autoincriminação por parte do agente em decorrência de um comportamento duvidoso do órgão acusador, retirando o consenso inerente ao instituto do acordo de não persecução penal.

Ainda, é importante esclarecer que a exigência da confissão como requisito imprescindível para a formulação do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público atribui a ela um papel característico do sistema inquisitório penal, já superado na seara penal, que é o caráter probatório absoluto da confissão, excluído o contraditório e a ampla defesa, sendo aquela considerada suficiente para a conclusão dos fatos, por ser tornar, novamente, a “rainha das provas”, o que vai de encontro ao sistema acusatório, atualmente adotado pelo nosso ordenamento jurídico (SILVA; REIS; SILVA, 2020).

Dessa forma, a fim de compatibilizar essa exigência legal com a busca pela verdade, sem violar os direitos constitucionais do indivíduo, a confissão exigida deve ser formal e circunstanciada, justamente para que seja afastada a confissão falsa, a fim de que se tente chegar à realidade dos fatos, ainda que em fase extraprocessual. A descrição minuciosa dos fatos durante a confissão e a existência de lógica nos acontecimentos narrados permitem que o membro do Ministério Público avalie se o agente efetivamente cometeu o crime.

Isso permite que a intenção do legislador com a criação do acordo de não persecução penal seja atingida, garantindo a responsabilização do agente, celeridade na resposta penal e reparação dos danos à vítima sem ferir os direitos constitucionais do acusado.

5 DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

A fim de exemplificar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal na Comarca de Juiz de Fora/MG, neste tópico serão apresentados três casos, obtidos junto à Vara de Execuções Penais e de determinada Vara Criminal da cidade.

Em observação aos casos concretos, os nomes dos acusados constarão apenas com as iniciais verdadeiras, sendo outros dados de identificação ocultados, a fim de preservar o direito constitucional à privacidade dos indivíduos.

5.1 R.S.D.P

A acusada R.S.D.P praticou o crime de furto no dia 12 de outubro de 2018, na cidade de Juiz de Fora/MG, situação que ocorreu devido a denunciada prestar serviços domésticos na residência da vítima, praticando o ato em abuso de confiança, subtraindo valores em espécie.

A denunciada confessou formal e circunstancialmente a prática do crime em Juízo, entendendo o Ministério Público que, pelo delito possuir potencial ofensivo médio, além de não ter sido empregada violência ou grave ameaça contra a vítima, sendo, inclusive, a *res furtiva* devolvida aos proprietários logo após o fato, o caso seria de aplicação de acordo de não persecução penal.

No caso em análise, o Ministério Público ofertou o seguinte acordo, com o fim de que fosse suficiente à reprovação e prevenção do crime: *“pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo no ano vigente, estipulada em favor de entidade pública ou de interesse social indicada pelo Juízo”*.

Nesse sentido, como diligências finais, o membro do *Parquet* solicitou que o juiz responsável homologasse o acordo, sobrestando o feito até o seu completo cumprimento, devendo, caso houvesse o entendimento de que os termos propostos fossem inadequados ou insuficientes, os autos serem remetidos ao Procurador-Geral de Justiça.

Após o envio do acordo à Vara Criminal respectiva, o juiz responsável devidamente homologou o acordo, dispondo:

Vistos, etc.

1) Diante da expressa aceitação voluntária pelas i. Partes das condições insertas em f. 184/185 c.c 199/200, devidamente assinado e formalizado, HOMOLOGO para que surta seus efeitos jurídicos e legais, que se regerá em seus estritos termos. 2) Havendo vítimas, intimá-las. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. 3) Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia. 4) Após a homologação do acordo, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução pena. 5) Retornar concluso para indicação da entidade que será destinada a prestação pecuniária. 6) Remeter o presente ao i. RMP conforme norma cogente. 7) Suspendo a tramitação do presente até que quaisquer das situações antecedentes aportem o feito. 9) Publicada neste ato, saindo intimados todos os presentes. 10) Registe-se. Nada mais.

Cumpridas as diligências impostas pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, os autos foram remetidos, por meio do Ministério Público, à Vara de Execuções Penais, a qual é responsável pela execução e fiscalização do cumprimento das imposições contidas no acordo de não persecução penal, ainda que, no caso, tratava-se da estipulação exclusiva da pena pecuniária, já que esta não deixa de ser uma modalidade de sanção penal.

5.2 W. D. F. L

No caso de W.D.F.L, o acordo de não-persecução penal teve por objeto o fato inserido à hipótese típica prevista no artigo 180, “caput”, do Código Penal, identificado como receptação, ocorrido no dia 30 de novembro de 2016, na cidade de Juiz de Fora/MG. De acordo com a investigação, o denunciado transportava uma motocicleta, sabendo ser produto de crime, quando foi abordado e preso em flagrante pela equipe da Polícia Militar, na via pública, nesta cidade e comarca.

Conforme identificado, o delito narrado preenche os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, possibilitando a pactuação consensual do acordo de não persecução penal, uma vez que, de acordo com o documento apresentado pelo MP:

- 1) A pena mínima é inferior a 4 anos;
- 2) O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa;
- 3) O investigado confessou formal e circunstanciadamente a sua prática, conforme registro audiovisual/termo anexo;
- 4) Não é cabível transação penal;
- 5) O investigado não é reincidente e não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;
- 6) Não foi o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação

penal ou suspensão condicional do processo;

7) Não foi o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, nem praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; e

8) A celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

9) O investigado está devidamente acompanhado por Defensor Público, ou Advogado devidamente constituído conforme instrumento de procuração ora apresentada.

Dessa forma, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais impostos e da homologação do acordo, o juiz determinou que o réu deverá *“prestar serviços à comunidade por período correspondente a seis meses, à razão de oito horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, em local a ser indicado pelo juízo da execução, nos termos do artigo 28-A, inciso III, do Código de Processo Penal”*.

Em seguida, com a chegada dos autos à Vara de Execução Penal, determinou-se a intimação do sentenciado para iniciar o cumprimento de suas obrigações, junto ao Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais, comumente conhecido como CEAPA, devendo apresentar-se à instituição no prazo de 48 horas, além de ter que efetuar o pagamento de *“prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente, destinada a entidade a ser indicada pelo juízo da execução, nos termos do artigo 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal”*, obrigação também estabelecida quando da homologação do acordo.

5.3 E.G.S

A situação do acusado E.G.S se encaixaria perfeitamente à obtenção do benefício do acordo de não persecução penal se não fosse a identificação pelo Ministério Público de determinado impeditivo. O ato delitivo praticado pelo acusado foi o previsto no artigo 155, § 4º, II, c/c artigo 61, II, h, ambos do Código Penal, reconhecido como furto qualificado, ocorrido em várias oportunidades até a data de 03 de novembro de 2017, na cidade de Juiz de Fora/MG.

Apesar de não ter ocorrido a confissão por parte do investigado, em razão de não ter sido realizada a audiência para a propositura do acordo, o benefício sequer foi oferecido pelo membro do Ministério Público, uma vez que se apurou que o acusado é reincidente, o que, de plano já é um impeditivo para o acordo.

Ademais, pelo histórico do acusado, o qual possuía vários processos de execução de sentença em andamento, sendo a maior parte deles referentes ao mesmo crime ora em análise,

entendeu o Parquet que o acordo não seria suficiente para atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, pelo exposto no presente capítulo, tentou-se demonstrar como é feita a aplicabilidade do acordo de não persecução penal na Comarca de Juiz de Fora/MG, a fim de trazer ao leitor a realidade prática da atividade do Ministério Público perante o exercício do seu poder discricionário, o qual deve ser pautado com o fim de garantir, ao mesmo tempo, a finalidade apresentada pelo legislador quanto ao instituto, e a preservação dos direitos constitucionais do acusado/acordante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema punitivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado, comumente, ineficaz e deficitário. Há tempos a função de regeneração e reinserção social do agente infrator, proposta pelo Estado, ao aplicar a pena, não é atingida, sendo alcançado, apenas, o fim punitivo da sanção penal.

Tal constatação em nada contribui para redução da reincidência criminal ou para a proteção da coletividade, já que o número de crimes cometidos na sociedade só aumenta, fator que também pode ter como causador o próprio sistema penitenciário, que impulsiona a atividade criminoso daqueles que estão em suas dependências.

Diferente das outras áreas do Direito, na seara penal o conceito de justiça negocial ainda não ganhou o reconhecimento devido face a todos os benefícios que ela traz, conforme visto neste trabalho, os quais são aplicáveis em relação ao agente infrator e à vítima.

Nesse sentido, de acordo com o que foi apresentado durante o presente estudo, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, se presta a dar força ao modelo de consensualidade no âmbito criminal, a fim de garantir uma resposta estatal célere e efetiva, sem desconsiderar a situação da vítima diante da infração penal que foi submetida.

Desta maneira, como o acordo é feito de forma extraprocessual, garante-se ao Estado a diminuição dos custos que lhe são impostos com a atividade exercida pelo judiciário. Sobre o acusado é retirado o estigma trazido com o enfrentamento de um processo penal e, eventualmente, com a imposição de uma sentença respectiva, garantindo-lhe a certeza quanto à conclusão de seu caso. Por fim, no tocante à vítima, esta obtém a reparação dos danos que sofreu, o que é feito de forma célere e efetiva.

Contudo, com a intenção de garantir a finalidade trazida pelo instituto quando da sua criação pelo legislador, todos os agentes envolvidos na sua aplicação devem atuar em observância com as disposições legais e constitucionais pertinentes, a fim de possibilitar o fortalecimento da justiça negocial no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso se deve ao fato de que o acordo de não persecução penal ainda é um elemento novo no tocante à justiça penal negociada, não sendo suficiente um único artigo dispor sobre um instituto de extrema relevância, com impacto significativo na vida do acusado, o qual, facilmente, é submetido à flexibilização de seus direitos em busca de uma resposta processual célere e, supostamente, efetiva.

Para tanto, tem-se que a atuação do órgão Ministerial deve ser pautada por meio de uma fundamentação legal e idônea, devendo o legislador trazer minúcias normativas, a fim de compatibilizar o instituto com os direitos constitucionais do acusado, de forma a minimizar os prejuízos decorrentes dessa relativização de direitos inerentes ao acordo de não persecução penal.

Conclui-se que, para que se dê início ao alcance dessa perspectiva, o principal ponto de aplicabilidade com o texto normativo já existente é o da exigência da confissão em momento posterior à oferta do acordo de não persecução penal ao acusado, de forma que todos os requisitos para a apresentação do benefício já estejam preenchidos, faltando apenas a confissão, a ser feita pelo acordante, de acordo com sua livre e espontânea vontade, preferencialmente em audiência designada exclusivamente para esse ato.

Isso preserva a finalidade do instituto, garante a persecução da verdade processual e afasta uma possível autoincriminação por parte do agente em decorrência de um comportamento duvidoso do órgão acusador sobre a apresentação ou não do acordo de não persecução penal, impedindo a possibilidade de retirar o consenso inerente ao instituto.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120**. V. 1. 27. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247-261, out./dez., 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de Agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de Janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal>. Acesso em: 08 jan. 2022.

JÚNIOR, Miguel Reale; WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. **IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Boletim – 318 – Esp. Pac. Anticrime. São Paulo, ano 27, p. 6-8, mai., 2019. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim318.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRADO, Geraldo. Transação Penal: Alguns Aspectos Controvertidos. *In*: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 75-88.

RODRIGUES, Thiago Felipe Comin. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342255/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-aplicacao-pratica>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez., 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Débora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade Material da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 12, nº 2, p. 81-97, jul./dez., 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

SOARES, Rafael Junior; DAGUER, Beatriz. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-05/opiniao-momento-confissao-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn2. Acesso em: 14 dez. 2021.